



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique

AVISO

A matéria a publicar no “**Boletim da República**” deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma cópia por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no “**Boletim da República**”.

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n° 32/2003:

Aprova o Regulamento relativo ao Processo de Auditoria Ambiental.

Resolução n° 24/2003:

Renova o mandato dos membros do Conselho de Regulação de abastecimento de Água.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n° 32/2003

de 12 de Agosto

Tornando-se necessário estabelecer os parâmetros para a realização de auditorias ambientais, nos termos do disposto nos artigos 18 e 33 da Lei n° 20/97, de 1 de Outubro, o Conselho de Ministros decreta:

Único. É aprovado o Regulamento relativo ao Processo de Auditoria Ambiental, anexo ao presente decreto e que dele é parte integrante.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Regulamento Relativo ao Processo de Auditoria Ambiental

ARTIGO 1

(Âmbito de aplicação)

O presente regulamento é aplicável às actividades públicas ou privadas, que durante a sua implementação, directa ou indirectamente, possam influir nas componentes ambientais.

ARTIGO 2

(Conceito de auditoria ambiental)

A auditoria ambiental, é um instrumento de gestão e de avaliação sistemática, documentada e objectiva do funcionamento e organização do sistema de gestão e dos processos de controlo e protecção do ambiente.

ARTIGO 3

(Tipos de auditoria ambiental)

A auditoria ambiental pode ser pública ou privada:

- a) É pública, quando é realizada pelo órgão estatal competente para o efeito;
- b) É privada, quando é realizada e determinada pelas próprias entidades cuja actividade seja potencialmente causadora de degradação do ambiente.

ARTIGO 4

(Objecto da auditoria ambiental)

Constitue objecto da auditoria ambiental, avaliar:

- a) Os impactos provocados pelas actividades de rotina sobre o ambiente;
- b) Os riscos de acidentes e os planos de contingência para a evacuação e protecção dos trabalhadores e das populações situadas na área de influência da actividade;
- c) O grau de conformação do exercício das actividades de desenvolvimento, com os parâmetros definidos, para a sua implementação, no processo de licenciamento ambiental e sua conformação com os regulamentos e normas técnicas em vigor;
- d) Os níveis efectivos ou potenciais de poluição ou de degradação ambiental resultantes da implementação de actividades de desenvolvimento;
- e) As condições de operação e de manutenção dos equipamentos e sistemas de controlo da poluição;
- f) As medidas a serem tomadas para restaurar o ambiente e proteger a saúde humana;
- g) A capacitação dos responsáveis pela operação e manutenção dos sistemas, rotinas, instalações e equipamentos de protecção do ambiente e da saúde humana;
- h) A gestão e conservação das fontes de energia, matéria prima, da água;
- i) A reutilização, reciclagem, redução, transporte e eliminação de resíduos;
- j) Os ruídos e vibrações dentro e fora das instalações;

- k) A selecção de novos métodos de produção e alteração dos métodos existentes, inclusive de processo industrial e sistemas de monitoramento contínuo para a redução dos níveis de poluentes;
- l) As medidas de prevenção e limitação dos acidentes ambientais.

ARTIGO 5

(Competências)

Em matéria de auditoria ambiental, compete ao Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental:

- a) Promover auditorias públicas;
- b) Emitir directivas específicas para a orientação dos processos de auditoria ambiental que terão carácter vinculativo, para as auditorias privadas;
- c) Registrar os auditores ambientais.

ARTIGO 6

(Auditoria ambiental pública)

A auditoria ambiental pública será realizada sempre que o Estado julgar necessária para as actividades em laboração constantes da lista anexa ao Regulamento sobre o Processo de Avaliação do Impacto Ambiental, aprovado pelo Decreto nº 76/98, de 29 de Dezembro.

ARTIGO 7

(Auditoria ambiental privada)

A auditoria ambiental privada será utilizada pelos empreendedores, visando conformar os seus processos laborais e funcionais do seu empreendimento, com o plano de gestão ambiental aprovado para o efeito e com as imposições legais ambientais em vigor.

ARTIGO 8

(Dever de colaboração)

Os responsáveis das entidades a auditar devem prestar toda a colaboração necessária para o bom desempenho das tarefas atribuídas aos auditores, e especialmente no fornecimento de documentação e informações solicitadas, bem como facultar o livre acesso às instalações e locais objecto da auditoria.

ARTIGO 9

(Custos da auditoria ambiental)

Os custos da realização de uma auditoria ambiental são da responsabilidade exclusiva do requerente.

ARTIGO 10

(Relatórios de auditoria ambiental)

1. Os auditores deverão elaborar em duplicado um relatório completo contendo:

- a) A introdução e antecedentes da actividade auditada;
- b) A metodologia usada para a criação de consenso entre os vários intervenientes no processo;
- c) O sumário executivo, apreciação do nível de conformidade entre o plano de gestão ambiental da actividade e os factos constatados;
- d) A apreciação dos resultados das acções recomendadas nas auditorias anteriores;
- e) O relato das desconformidades identificadas e sumário das constatações da auditoria e sua análise;
- f) As conclusões e recomendações.

2. Um exemplar do relatório será entregue ao Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental e o outro à entidade auditada.

3. A entidade auditada poderá publicar o sumário executivo se tal for do seu interesse.

4. O Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental poderá publicar o sumário executivo sobre os aspectos relevantes que contribuam pela positiva ou pela negativa para o ambiente, devendo, no entanto respeitar aquelas informações que constituam segredo industrial.

5. As recomendações da auditoria são de cumprimento obrigatório para a entidade auditada e a sua não observância será sancionada nos termos da legislação em vigor.

6. Os relatórios completos devem ser preservados, quer pelas entidades públicas, quer pelas entidades privadas, por um período mínimo de dez anos, e colocados sempre que necessário à disposição da inspecção ambiental ou do Ministério Público.

ARTIGO 11

(Auditores ambientais)

1. O ministério para a Coordenação da Acção Ambiental criará um sistema de registo de auditores para a área do ambiente.

2. Só poderão realizar auditorias ambientais privadas as pessoas singulares ou colectivas registadas nos termos do presente artigo.

3. A emissão do certificado de registo acima referido será feita mediante requerimento dos interessados dirigido à entidade licenciadora contendo os seguintes dados sobre os auditores:

- a) Nome, nacionalidade, profissão, local de trabalho, residência habitual;
- b) Certificado de qualificação académica ou profissional;
- c) Curriculum vitae, demonstrativo da sua experiência no domínio ambiental prático;
- d) No caso deste ser pessoa colectiva, número do NUIT para efeitos fiscais;
- e) Prova de seguro profissional colectivo ou individual.

4. Recebido o requerimento, o Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental emitirá o respectivo certificado de registo, num prazo não superior a dez dias, contados a partir da data da sua recepção.

5. O Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental, poderá exigir a comprovação das informações fornecidas pelo interessado.

6. O certificado de registo será pago nos termos do disposto no artigo 12 do presente Regulamento.

ARTIGO 12

(Taxas de licenciamento de auditores ambientais)

Para efeitos de registo de auditores ambientais nos termos do disposto no artigo anterior, serão cobradas as seguintes taxas:

- a) Pelo registo de auditores ambientais, a título individual, será cobrada uma taxa no valor de 1 000 000,00MT;
- b) Pelo registo de auditores ambientais, a título colectivo, será cobrada uma taxa no valor de 5 000 000,00MT.

ARTIGO 13

(Responsabilidade dos auditores ambientais)

Os auditores ambientais são, civil e criminalmente, responsáveis pelas informações que forneçam no relatório da auditoria ambiental.

ARTIGO 14

(Infracções e sanções)

1. A obstrução ou embaraço sem justa causa, à realização das atribuições cometidas às entidades referidas no presente Regulamento será punida com uma multa entre 20 000 000,00MT a 60 000 000,00MT.

2. O exercício de actividades de auditor ambiental, sem observância do disposto no artigo 11 do presente Regulamento, será punido com a pena de multa de 20 000 000,00MT, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação geral em vigor.

ARTIGO 15

(Graduação das multas)

1. A graduação da multa prevista, no número 1 do artigo anterior, atenderá à gravidade da acção que constitui infracção, às circunstâncias atenuantes e agravantes.

2. Constituem circunstâncias atenuantes da infracção:

- a) O arrependimento do infractor, manifestado pela espontânea mudança de atitude do infractor;
- b) A pronta colaboração com os agentes de autoridade.

3. Constituem circunstâncias agravantes da infracção:

- a) A reincidência na prática de infracção;
- b) O exercício pelo agente da infracção de cargo de direcção ou chefia na entidade a auditar.

ARTIGO 16

(Destino dos valores cobrados)

Os valores das taxas e multas estabelecidas no presente Regulamento terão o seguinte destino:

- a) 60% para o Orçamento do Estado;
- b) 40% para o Fundo do Ambiente (FUNAB).

ARTIGO 17

(Actualização das taxas e multas)

Os valores das taxas e multas previstas neste Regulamento serão actualizadas, sempre que se mostrar necessário, por Diploma Ministerial conjunto dos Ministros do Plano e Finanças e para Coordenação da Acção Ambiental.

Resolução nº 24/2003**de 12 de Agosto**

Nos termos dos nºs 2 e 3 do artigo 6 do Decreto nº 74/98, de 23 de Dezembro, o Conselho de Ministros determina:

Único. É renovado o mandato dos seguintes membros do Conselho de Regulação de Abastecimento de Água:

- Manuel Joaquim Carrilho Alvarinho, Presidente;
- José Dias Loureiro; e
- António Fernando Laice.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.